



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários – CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 499 / 2014
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 19/08/2014 (091ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/2425/2011 AI N° 1/201106914
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ANTONIO NETO DE OLIVEIRA MOTA
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: ICMS - ANTECIPADO - ENTRADA INTERESTADUAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. Nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE, **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso oficial, mantendo a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela Instância Singular que reenquadrou a penalidade para a inserta no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96. Fundamentação legal: Art. 767; 770, do Dec. 24.569/97; art. 3º, II do Dec. 26.594/02. Aplicação da penalidade prevista no art.123, I, "d" da Lei 12.670/96. **RECURSO OFICIAL NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.**

RELATÓRIO:

O feito fiscal objeto da lide, acusa a atuada de falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a Antecipação tributária, referente ao períodos de julho de 2009 a novembro de 2009, apontando como dispositivo Infringido o art. 767 do Dec. 24.569/97 e penalidade a elencada no art. 123, I, "c" da 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

O atuado não de pronunciou sobre o feito fiscal, sendo lavrado termo de revelia, folha 51.

O julgador singular decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento, reenquadrando a penalidade para a inserta no art. 123, I, "d" do mesmo dispositivo legal.

Recorreu-se de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários, por ser a Decisão contrária a Fazenda Pública Estadual, com base no disposto no art. 44, I da Lei 12.732/97.

Constam no processo relação das Notas Fiscais e cópias das mesmas, sobre as quais o ICMS Antecipado deixou de ser pago.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de N° 670/2013 fls. 64/66 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA..

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.67.

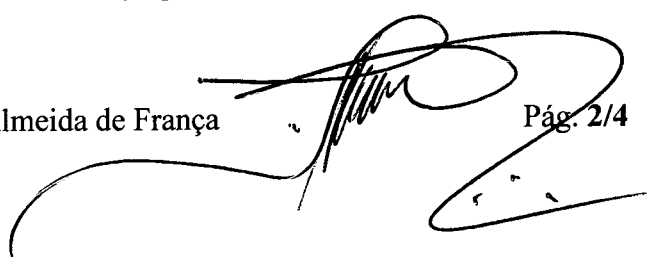
É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Segundo o relato do Auto de Infração a empresa autuada teria deixado de recolher ICMS devido por antecipação proveniente de aquisições interestaduais realizadas no período de 07/2009 a 11/2009, no valor de R\$ 7.913,86 (sete mil novecentos e treze reais e oitenta e seis centavos).

Constam anexo aos autos, demonstrativo de registro de entrada interestadual sem constar o registro de pagamento e cópias das respectivas Notas Fiscais, sobre as quais passou a ser devido o ICMS Antecipado.

Ressalta-se que as informações registradas nos sistemas da Secretaria da Fazenda geram uma presunção *juris tantum*, ou seja, se a recorrente apresentasse os documentos de arrecadação (DAE's) relativos àquelas operações constantes no sistema como "não pagas" tal ato afastaria a cobrança



deste lançamento, porém, como tal comprovação inexistiu, permanece o débito do valor principal cobrado neste lançamento.

A **Listagem das Entradas dos Credenciados** indicam quais notas fiscais ingressam para empresa e contem informações detalhadas sobre o numero da nota, valores, numero do selo fiscal e valor do imposto devido por antecipação, bem como o agente do fisco anexou ao processo, cópias das respectivas Notas Fiscais, não deixando dúvidas quanto a origem dos respectivos débitos.

Ressalta-se que o ICMS por Antecipação Tributária é devido por ocasião da entrada no Estado do Ceara, nas aquisições de mercadorias oriundas de outro estado, nos termos do art. 770 do Dec. 24.569/97 e quando não é recolhido na entrada, nem em momento posterior, ocorre a prática do ilícito tributário cuja penalidade está prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, porém considerando que o registro das operações já se encontravam nos sistemas de controle da SEFAZ, deve ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96, sendo este o entendimento já pacificado neste CRT.

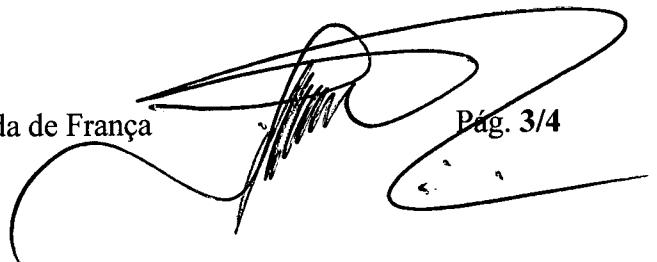
Após análise das questões levantadas pela recorrente, em obediência aos Princípios Constitucionais regentes da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88) e ao Princípio da Verdade Material, princípio este, norteador do Processo Administrativo Tributário, não detectamos no feito fiscal, nenhum vício seja formal ou material, que pudesse invalidar tal ato.

Isto posto, conheço do recurso oficial, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, proferida pela Instância Singular que reenquadrou a penalidade proposta para a inserta no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96, ou seja, multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

DEMONSTRATIVO DO LANÇAMENTO:

ICMS: R\$ 7.913,86
MULTA: R\$ 3.956,93
TOTAL: R\$ 11.870,79

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ANTONIO NETO DE OLIVEIRA MOTA**.

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, após conhecer do reexame necessário, resolve negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instancia, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria tributaria, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 10 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco Ivanildo de Almeida França
Conselheiro Relator

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco Jose de Oliveira Silva
Conselheiro

Pedro Eleuterio de Albuquerque
Conselheiro